

Construindo um novo tempo

LEI Nº 1.321/2016

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2017 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TACARATU, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES aprovou e eu sanciono a presente Lei:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS.

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias, para o exercício de 2017, o orçamento será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- l- prioridade das metas da administração municipal;
- II- estrutura, organização e elaboração dos orçamentos;
- III- receitas e das alterações na legislação tributária;
- IV- despesa pública;
- V- orçamentos dos fundos
- VI- dívidas e do endividamento;
- VII- trabalho voluntário;
- VIII- disposições gerais e transitórias

Seção II

Das Definições, Conceitos e Convenções.



Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: ecb5e57b-8b40-47d7-a63a-a8f3dbe386e5 Documento Assinado Digitalmente por: JOSE GERSON DA SILVA

Prefeitura Municipal de Tacaratu

Construindo um novo tempo

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

- Categoria de programação os programas e ações, na forma de projeto, atividade e operação especial:
 - a) Programa o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual (PPA), visando a solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade:
 - b) Ações são operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou servicos, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;
 - c) Projeto o instrumento de programação utilizado para alcancar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo:
 - d) Atividade o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo continuo e permanente, das quais resulta um produto necessário a manutenção da ação de Governo:
 - e) Operação Especial corresponde as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
- 11-Reserva de Contingência compreende o volume de recursos orcamentários destinado ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos imprevistos, como fonte de recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais:
- 111-Transferência a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;
- Despesa Obrigatória de Caráter Continuado é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;
- V-Execução Orçamentaria o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;
- Execução Financeira o pagamento da despesa, inclusive dos restos VIa pagar;
- VII-Riscos Fiscais são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos

que venham a impactar negativamente nas contas publicas;

- Passivos Contingentes decorrem de compromissos firmados pelo VIIIgoverno em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros para gerar compromissos de pagamentos;
- Contingência Passiva é uma possível obrigação presente cuja IX₋ existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade.



Construindo um novo tempo

CAPITULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I

Das Prioridades e Metas

- Art. 3º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo ser observados os objetivos abaixo especificados:
 - I- responsabilidade na gestão fiscal;
 - II- desenvolvimento econômico e social, visando à redução das desigualdades;
 - III- eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde e de educação;
 - IV- ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;
 - V- articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;
 - VI- acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;
 - VII- preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e das manifestações culturais.

Seção II

Do Anexo de Metas Fiscais

- Art. 4º. O Anexo de Metas Fiscais, que integra esta lei por meio do ANEXO I, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2017 e dois seguintes, para atender ao conteúdo estabelecido §1º do art.4 da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como, avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos demonstrativos abaixo:
 - I Metas Anuais
 - II- Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;



Construindo um novo tempo

- III- Metas anuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- IV- Evolução do patrimônio líquido;
- V- Origem e aplicação dos recursos com alienação de ativos;
- VI- Receitas e despesas previdenciárias do RPPS;
- VII- Projeção atuarial do RPPS;
- VIII- Estimativa e compensação da renúncia de receita;
- IX- Margem de expansão das despesas de caráter obrigatório:
- X- Metodologia de cálculo das metas anuais de receita e despesa.
- Art. 5º. Na elaboração da proposta orçamentária, o poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no Anexo I, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimadas, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.
- Art. 6º. Na proposta Orçamentária serão indicadas as receitas de capital destinadas aos investimentos que serão financiados por meio convênio, contratos e outros instrumentos com órgãos e entidades de entes federativos, podendo os valores da receita de capital da LOA ser superiores a estimativa que consta no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Seção III

Do Anexo de Riscos Fiscais

- Art. 7º. O Anexo de Riscos Fiscais dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas publicas, informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem e integra esta Lei por meio do ANEXO II.
- Art. 8º. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Seção III

Da Avalição e do Cumprimento de Metas



Construindo um novo tempo

Art. 9º. Durante a execução orçamentaria, o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentaria - RREO, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO III

ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS.

Seção I

Do Projeto de Lei Orçamentária Anual

- Art. 10. A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas, inclusive por meio de audiências públicas.
 - Art. 11. Integrarão a proposta orçamentária do Município para 2017:
 - Mensagem;
 - [[-Projeto de Lei:
 - |||-Anexos.
- §1° O texto da lei orçamentária conterá as disposições permitidas pelo §8°, do art. 165 da Constituição Federal e disposições estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320/64.
- § 2° A composição dos anexos de que trata o inciso III do caput deste artigo será por meio de quadros orçamentários consolidados, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320/64 e outros estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:
 - I- Quadro de discriminação da legislação da receita:
 - Il- Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de: anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;
 - III- Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2014 e 2015, bem como a estimativa para 2016;





Construindo um novo tempo

- IV- Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2014 e 2015 e fixada para 2016;
- V- Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada para manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2017, bem como o percentual orçado para aplicação no referido exercício, consoante art. 212 da Constituição Federal:
- VI- Demonstrativo consolidado do percentual das receitas indicadas no art. 77 do ADCT da Constituição Federal e das despesas fixadas na proposta orçamentária, destinadas às ações e serviços de saúde;
- VII- Demonstrativos dos recursos destinados ao atendimento e desenvolvimento de programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;
- VIII- Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas. anexo I da Lei 4.320/64:
 - IX- Receitas segundo as categorias econômicas, anexo 2 da Lei 4.320/64;
 - X- Receita consolidada por categorias econômicas, anexo 2 Lei 4.320/64;
- XI Natureza da despesa por categoria econômica, por unidade orçamentária, anexo 2 da Lei nº 4.320/64;
- XII -Natureza da despesa consolidada por categoria econômica, anexo 2 da Lei 4.320/64:
- XIII- Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projeto, atividade e operação especial, por unidade orçamentária, anexo 6 da Lei 4.320/64;
- XIV- Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, subfunções, projetos e atividades, anexo 7 da Lei 4.320/64;
- XV- Demonstrativo da despesa por funções, sub-funções e programas conforme o vinculo, anexo 8 da Lei 4.320/64:
- XVI- Demonstrativo da despesa por órgãos e funções, anexo 9 da Lei 4.320/64.
 - § 3º. A mensagem, de que trata o inciso I do caput deste artigo conterá:
- I Analise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o Município:
 - II Resumo da politica econômica e social do Governo Municipal;
 - III- Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;
- §4º. Conterá dotação para reserva de contingência, no valor, mínimo, de 1,0% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2017, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- §5º. Poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Construindo um novo tempo

- §6º. Poderá computar na receita operação de crédito autorizada por lei específica ou na própria lei orçamentária, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal.
- Art. 12. No texto da lei orçamentária, constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, de até 40% (quarenta por cento) do total do orcamento.

Parágrafo único. O limite estabelecido no caput será duplicado para as suplementações de dotações para atendimento das seguintes despesas:

- I pessoal e encargos sociais;
- || pagamentos do sistema previdenciário;
- III pagamento do serviço da divida;
- IV pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde e do Sistema Municipal de Ensino e assistência social;
 - V transferências de fundos ao Poder Legislativo;
 - VI despesas vinculadas a convênios, bem como sua contrapartida;
- Art. 13. Constarão da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes do Projeto de Lei de Revisão do Plano Plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

Seção II

Da organização dos Orçamentos

- Art. 14. O orçamento de cada um dos órgãos da Administração Direta e seus fundos, bem como o das entidades autárquicas e fundações, discriminarão suas despesas nos seguintes níveis de detalhamento:
 - I- programa de trabalho do órgão:
- II despesa do órgão detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;



Construindo um novo tempo

- III despesa por unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, detalhando os programas segundo projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.
- Art. 15. Em cumprimento ao disposto no *caput* e na alínea "e" do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Seção III

Das alterações e do Processamento

- Art. 16. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3^s da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido a sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, com todas as emendas e anexos.
- Art. 17. As emendas deverão ser compatíveis com o PPA em vigor e ser indicadas as fontes de recursos para execução das dotações respectivas.
- Art. 18. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrarias ao interesse publico, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias uteis, consoante disposições do § 1° do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.
- Art. 19. O veto as emendas mencionadas no caput deste artigo restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.
- Art. 20. Os autógrafos da lei orçamentária aprovada na Câmara serão devolvidos a sanção do Prefeito impressos e na forma do art.16 desta Lei.
- Art. 21. No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito do Poder Legislativo, poderá haver retificação nos autógrafos da Lei orçamentária de 2017 pela própria Câmara de Vereadores, até a data da sanção.



Construindo um novo tempo

- Art. 22. O Chefe do Poder Executivo poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.
- Art. 23. Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos dos órgãos, unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 1964 e autorização da Câmara de Vereadores.
- Art. 24. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.
- Art. 25. O remanejamento ou a transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro de um mesmo órgão orçamentário, será feita por Decreto, desde que não seja alterado o valor autorizado pela Câmara de Vereadores no Orçamento Municipal para o referido órgão.
- Art. 26. A transposição, transferência ou remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei orçamentária ou em créditos adicionais.
- Art. 27. Poderão ser incluídos programas novos, inclusive criados pela União ou pelo Estado de Pernambuco, por meio de alteração, aprovada por Lei, no Plano Plurianual, nesta Lei de Diretrizes Orçamentarias e no Orçamento Anual, e seus anexos. no decorrer do exercício de 2017.

CAPÍTULO IV

DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção Única

Da Receita Municipal e das Alterações na Legislação Tributária

- Art. 28. Na elaboração da proposta orçamentária, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:
 - l- efeitos decorrentes de alterações na legislação;





Construindo um novo tempo

- II- variações de índices de preços;
- III- crescimento econômico;
- III- evolução da receita nos últimos três anos.

Paragrafo único. Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais, na estimativa de receita orçamentária, conforme projetos do Anexo de Metas Fiscais.

Art. 29. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 30. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo ser instruídos com demonstrativo do estudo do seu impacto orçamentário e financeiro.

Art. 31. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2° do art. 14 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Constará do orçamento dotações destinadas à implementação de programa de modernização do sistema de arrecadação, cobrança de tributos e da dívida ativa tributária.

- Art. 32. A reestimativa de receita na LOA, por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, observado o disposto no § 1⁵ do art. 12 da Lei Complementar n°101, de 2000.
- § 1º Para cumprimento do disposto no § 3ºdo art. 12 da Lei Complementar n °. 101, de 2000, são consideradas as receitas estimadas nos anexos desta Lei para o exercício de 2017.



Construindo um novo tempo

§ 2º Por meio de Lei, no decorrer do exercício de 2017, poderá haver reestimativa da receita de operações de crédito, para viabilizar o financiamento de investimentos.

CAPÍTULO V DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Das despesas com pessoal

Art. 33. Os Poderes Legislativo e Executivo, para fins de atendimento do disposto no inciso II, do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, ficam autorizadas a conceder quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, funções, alterações na estrutura de carreira, bem como realização de concurso, admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. No exercício financeiro de 2017, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos art. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

- Art. 34. Observado o disposto no parágrafo único do art. 28 desta lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando:
- l à concessão e à absorção de vantagens e ao aumento de remuneração de servidores:
 - II à criação e à extinção de cargos públicos;
 - III à criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- IV ao provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
- V à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.
 - VI Instituição de Incentivos a demissão voluntária.



Construindo um novo tempo

- § 1º. Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.
- § 2º. A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
- § 3º. Os projetos de lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios financeiros anteriores a sua entrada em vigor, podendo, contudo, retroagir a competência anterior dentro do mesmo exercício.
- Art. 35. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.
- Art. 36. Para atendimento das disposições do art. 60, inciso XII, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19.12.2006, publicada no DOU em 20.12.2006, bem como para pagar o valor do salário mínimo a todos os servidores municipais, da forma definida no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos profissionais de magistério e aos servidores municipais, que serão compensados quando da concessão de reajuste autorizado por Lei.
- Art. 37. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo adotará as seguintes medidas:
 - I eliminação de vantagens concedidas a servidores;
 - II eliminação de despesas com horas-extras;
 - III exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
 - IV rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único. As providências estabelecidas no caput deste artigo serão tomadas de acordo com as disposições constitucionais pertinentes.



Construindo um novo tempo

Art. 38. O Município poderá incluir na proposta orcamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores.

Seção II

Das Despesas com a Seguridade Social

Art. 39. O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos a saúde, a previdência e a assistência social.

Subseção I

Das Despesas com Previdência Social

- Art. 40. O Município poderá contratar serviços de consultorias e assessorias, contábeis, financeiras, atuariais, previdenciárias e jurídicas para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.
- Art. 41. Serão Incluídas dotações no orçamento de 2017 para realização de despesas com cobertura de déficit e passivo atuarial do RPPS, vindos de exercícios anteriores.
- Art. 42. O Regime Próprio de Previdência Social será estruturado de acordo com a legislação vigente, especialmente no tocante a contabilidade previdenciária nos termos da legislação aplicável a matéria.
- Art. 43. Os relatórios e demonstrativos exigidos pela legislação vigente serão publicados pelo gestor do RPPS, nas datas especificadas em lei e regulamento.
- Art. 44. O Poder Executivo encaminhará projeto de lei a Câmara de Vereadores, quando, diante de avaliação atuarial for identificada a necessidade de alterar alíquotas de contribuições, para o RPPS e/ou para atualizar dispositivos da legislação local, para adegua- la as normas e disposições de Lei Federal, dentro do exercício de 2017.



Construindo um novo tempo

Subseção II

Das Despesas com Ações e Serviços Públicos

- Art. 45. O Poder Executivo transferirá ao Fundo Municipal de Saúde os recursos destinados a realização das ações e dos serviços público de saúde, nos termos da Lei Complementar n° 141, de 2012.
- § 1°. As diferenças entre as receitas e as despesas previstas e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios serão apurados e corrigidos a cada quadrimestre do exercício financeiro, de acordo com os critérios constantes no art. 24 da Lei Complementar n°141, de 2012.
- § 2^s. As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da LDO da União para 2017, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.
- Art. 46. Serão publicados na Secretaria de Saúde, no prédio da Prefeitura e na Câmara de Vereadores o Demonstrativo nº 12 do Relatório Resumido de Execução Orçamentaria (RREO) que demonstra receitas e despesas com ações e serviços públicos da saúde a cada bimestre do exercício, bem como, disponibilizado ao Conselho Municipal de Saúde na data da publicação.
- Art. 47. A transferência de dados ao SIOPS Sistema de Informação de Orcamento Publico em Saúde será feita bimestralmente por meio de certificado digital, de responsabilidade dos titulares de Poder e órgão, nos termos da legislação federal específica.
- Art. 48. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo conclusivo e fundamentado, será emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.
- Art.49. O Fundo Municipal de Saúde disponibilizará em portal da transparência, na Internet, a execução orçamentária diária, nos termos da lei.

Subseção III

Das Despesas com Assistência Social



Construindo um novo tempo

- Art. 50. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal, o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e da legislação aplicável, seguindo a Politica Nacional de Assistência Social nos eixos estratégicos de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).
- § 1°. Para os efeitos do caput deste artigo, a proteção social básica (PSB) está relacionada com ações de assistência social de caráter preventivo, enquanto a proteção social especial (PSE) destina-se as ações de caráter protetivas.
- § 2°. O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social destinará dotações distintas para ações de proteção básica e proteção especial.
- Art.51. Constarão do orçamento dotações destinadas a execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.
- Art.52. Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para os programas específicos da assistência social, consoante legislação aplicável.
- Art.53. As transferências de recursos do Município para custeio de ações no Fundo Municipal de Assistência Social, preferencialmente, deverão ser programadas por meio de cronograma de desembolso e programação financeira, para facilitar o planeiamento e a gestão do FMAS.
- Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social ficarão permanentemente a disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho Municipal de Assistência Social.

Seção IIII

Das Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art.55 As prestações de contas anuais de recursos do FUNDEB, apresentadas pelos gestores aos órgãos de controle, serão instruídas com parecer do Conselho de Controle Social do Fundo, devendo o referido parecer, fundamentado e conclusivo, ser apresentado ao Poder Executivo no prazo estabelecido no paragrafo único do art. 27 da Lei Federal n° 11.494, de 20 de junho de 2007.



Construindo um novo tempo

Art.56. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho de Controle Social do FUNDEB, aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível no prédio da Prefeitura e entregará para publicação na Câmara de Vereadores, o Demonstrativo Anexo 08 do Relatório Resumido de Execução Orçamentaria, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.

Paragrafo único. Integrará o Orcamento do município uma tabela demonstrativa do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante a vinculação de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Seção IV

Dos suprimentos para o Legislativo e Orçamento do Poder Legislativo

Subseção I

Dos suprimentos para o Legislativo

Art. 57. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura até o dia vinte de cada mês, através de suprimento de fundos, nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 58/2009. devendo a Câmara providenciar o envio, à Prefeitura, dos balancetes orcamentários, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado, nos termos das disposições do art. 74 da Constituição Federal, bem como propiciar a elaboração dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único. Especificamente no primeiro trimestre de 2017, os repasses dos duodécimos ao Legislativo poderão ser feito na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2016, devendo ser ajustada em abril de 2017, eventual diferença que venha a ser encontrada, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior.

Subseção II

Do Orçamento do Poder Legislativo



Construindo um novo tempo

Art. 58. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2017 será entregue ao Poder Executivo até 05 de setembro de 2016, para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária.

Seção V

Dos convênios com outras esferas de Governo

- Art. 59. O Município poderá celebrar convênio com órgãos e entidades do Estado ou da União para cooperação técnica e financeira, na forma da Lei, bem como incluir dotações específicas para custeio de despesas resultantes destes convênios no orçamento de 2017.
 - Art. 60. Os convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados com outras esferas de governo, dentre outros, destinar-se-ão a desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infra-estrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, preservação do meio ambiente, promoção de atividades geradoras de empregos no âmbito do Município e de atividades ou serviços cujas despesas são próprias de outros governos.
 - § 1º. Os recursos advindos de convênios, nos termos do caput desta Lei, servirão como fonte de recursos para suplementação de dotações orçamentárias para programas vinculados ao objeto do convênio.
 - § 2º. A celebração, a liberação de recursos, o acompanhamento da execução e a prestação de contas de convênios, contratos de repasse e termos de parceria junto à união serão registrados no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV), conforme Decreto Nº 6.428 de 14 de abril de 2008 e suas atualizações.

Seção VI

Das Transferências de Recursos, dos Consórcios Públicos e das Subvenções Subseção I

Transferências de Recursos a Instituição Privadas

Art. 61. Poderá ser incluída na proposta orçamentária, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de contribuições, auxílios ou subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá:



Construindo um novo tempo

- de que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;
 - II- de que exista lei específica autorizando a subvenção;
- III- da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subseqüente, ao Órgão Central de Controle Interno da Prefeitura (OCCI), na conformidade do parágrafo único, do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, e da Resolução T.C. № 001/2009 de 01.04.09 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco:
- IV- da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;
- V- da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 30 de agosto de 2016;
- VI- da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município:
- VII- de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.
- §1º Integrará o convênio, que formalizará a subvenção, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores.
- §2° Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, o plano de trabalho de que trata o § 1° conterá objetivos, justificativas, metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e cronograma de desembolso.
- §3º Não constará da proposta orçamentária para o exercício de 2017, dotação para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do presente artigo.
- §4º Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta seção, no que couber.



Construindo um novo tempo

- §5º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização, com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.
- §6° As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio.

Subseção II

Transferência Financeira à consórcios Públicos

- Art. 62. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de parceira e outros instrumentos legais aplicáveis para formalização de participação em consórcios com outros municípios, conforme lei municipal específica e demais disposições legais aplicáveis.
- §1° Estão incluídas na autorização do caput deste artigo ações e programas a serem executados em consórcios, nos termos da Lei Federal n° 11.107, de 06 de abril de 2005, do Decreto nº 6.017 e da Portaria STN nº 274 de 2016, com adequação local, para atendimento de objetivos públicos.
- §2° Para atender ao disposto no caput do art.50 da LRF, o consórcio adotará sistema de contabilidade e orçamento público compatível com o da Prefeitura, para propiciar a consolidação das contas dos poderes e órgãos e fornecer, à Contabilidade Central do Município, todas as receitas e despesas, discriminadas por atividades, projetos e elementos.
- §3° Até 5 (cinco) de setembro de 2016 o consórcio encaminhará à Prefeitura a parcela de seu orçamento que será custeada pelo o Município, para inclusão na Lei Orçamentária Anual.
- §4°. Para atender ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade SAG RES, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o consórcio que receber recursos do Município enviará mensalmente, em meio eletrônico, em tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SAGRES/TCE-PE, os dados mensais da execução orçamentaria do consórcio, para efeito de consolidação das contas municipais.



Construindo um novo tempo

Seção VII

Dos Créditos Adicionais

- Art.63. Os créditos adicionais e especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por Decreto Executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra, observadas as disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e atualizações posteriores.
- § 1º. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma do *caput* deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:
 - l- superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
 - Il- recursos provenientes de excesso de arrecadação;
 - III- recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV- produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, inclusive financiamentos com recursos provenientes do BNDES pelo PMAT, PNAFM, PROVIAS e outros;
- V- recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;
- VI- recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas.
- § 2º. As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.
- § 3º. Os Créditos Adicionais Especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício poderão ser reabertos até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.
- § 4º Nos recursos de que trata o inciso III do caput deste artigo, poderão ser utilizados os valores das dotações consignadas na reserva de contingência.
- Art. 64. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação



Construindo um novo tempo

entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Art. 65. Para adequação orçamentária decorrente de mudança na estrutura administrativa determinada por Lei, fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2017 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, inclusive os títulos e descritores, metas e objetivos, fontes de recursos e modalidade de aplicação.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput poderá haver reajuste na classificação funcional, respeitada a norma contida no Manual de Procedimentos Orçamentários, aprovados pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 02. de 13 de julho de 2013 e a classificação funcional estabelecida na Portaria MOG, nº 42 de 1999 e suas atualizações.

- Art. 66. O percentual autorizado na lei orçamentaria de 2017 para abertura de créditos adicionais suplementares, será duplicado nos casos de dotações destinadas as despesas com pessoal, ações e serviços públicos de saúde, manutenção e desenvolvimento do ensino e assistência social.
- Art. 67. Dentro do mesmo grupo de despesa e no mesmo órgão, por meio de Decreto, poderão ser remaneiados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação autorizado na lei orçamentária.
- Art. 68. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.
 - § 1° Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orcamentos das unidades administrativas e gestoras na forma de crédito especial.
- Art. 69. Para efeito da execução orçamentária, a discriminação, o remanejamento e a inclusão dos elementos em cada grupo de despesa das atividades, projetos e operações especiais constantes da presente Lei e de créditos adicionais, serão efetuados mediante registro contábil diretamente no sistema informatizado de execução financeira do orçamento, independentemente de formalização legal específica.
- Art. 70. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por oficio ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10



Construindo um novo tempo

(dez) dias úteis para abrir o credito por meio de Decreto e comunicar a Câmara de Vereadores.

- § 1° O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que terá saldo anulado no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo, nos termos do caput deste artigo.
- § 2° O valor dos créditos orçamentários abertos em favor do Poder Legislativo não onera o percentual de suplementação autorizado na Lei Orçamentária.
- Art. 71. Os créditos extraordinários são destinados a despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3° do art. 167 da Constituição Federal, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

Seção VII

Do Apoio aos Conselhos e Transferência de Recursos aos Fundos

Art. 72. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Parágrafo único. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais de que trata o caput deste artigo deverão ser entregues ate o dia 5 (cinco) de setembro de 2016, para que o Setor de Planejamento do Poder Executivo faça a inclusão no Projeto de Revisão do PPA vigente e na proposta orçamentária para 2017.

Art. 73. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

Parágrafo único. Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação aplicável.



Construindo um novo tempo

- Art. 74. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo nos termos da legislação aplicável.
- § 1° Os gestores dos fundos apresentarão aos Conselhos, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês. demonstrativos da execução orçamentária do fundo respectivo.
- § 2° Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de fundos, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, após a reunião, para que cópia das atas integre as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle.
- § 3°Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias autênticas ao Poder Executivo e ao gestor de fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.
- § 4º A omissão de prestação de contas por parte do gestor do fundo implica em tomada de contas especial, na forma da lei ou de regulamento.

Secão VII

Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

- Art. 75. Para geração de despesa nova, o Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orcamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser elaborado e publicado da forma definida na alínea "b" do inciso "l" do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.
- Art. 76. Para efeito do disposto no § 3° do art. 16 da Lei Complementar n° 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam o limite estabelecido nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, modificada pelas Leis nº 8.883, de 08.06.94, nº 9.648 de 27.05.98 e nº 9.854, de 27.10.99 e atualizações posteriores.



Construindo um novo tempo

Art. 77. Após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Executivo poderá fixar a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

Parágrafo único. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

- Art. 78. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta lei, poderá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira nos 30 (trinta) dias subsequentes.
- § 1º. A limitação a que se refere o "caput" deste artigo será fixada em montantes por Poder e por órgão, respeitando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.
- § 2º. Os órgãos deverão considerar, para efeito de contenção de despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente e despesas correntes não afetas a serviços básicos.
- § 3º. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.
- § 4º. Em caso de ocorrência da previsão contida no "caput" deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento.
- § 5.º Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.
- Art. 79. A limitação do empenho ou de despesa deverá ser equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista para o bimestre.





Construindo um novo tempo

CAPÍTULO VI DOS ORÇAMENTOS DOS FUNDOS

Secão Única

Dos orçamentos dos fundos

- Art: 80. Os orçamentos dos fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidades gestoras supervisionadas.
- § 1°. Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação, terão até o dia 5 (cinco) de setembro de 2015 para encaminhar os planos de aplicação ou proposta parciais do orçamento respectivos, para inclusão na proposta orçamentária para 2017.
- § 2°. Os fundos que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras serão gerenciados pelo Prefeito do Município, até que exista ordenador de despesas formalmente designado.
- § 3°. É vedada à vinculação de percentuais de receita a fundos e despesas, ressalvadas as disposições do inciso IV, do art. 167 da Constituição Federal.
- Art. 81. Os fundos municipais terão suas receitas e despesas, especificadas no orçamento, vinculadas aos seus objetivos, identificados na legislação pertinente e nos planos de aplicação, estes representados por planilhas de despesa com identificação das classificações funcional, programática, categoria econômica, metas e fontes de financiamento.
- Art. 82. Os repasses de recursos aos fundos constarão da programação de que trata o art. 77 desta Lei, por meio de transferência financeira, condicionada a execução e das acões constantes no orçamento do fundo.
- Art. 83. O orçamento do Regime Próprio de Previdência Social será elaborado nos termos desta Lei, observada as disposições da legislação específica.



Construindo um novo tempo

- Art. 84. Poderão constar da proposta do orçamento anual para 2017, unidades orçamentárias destinadas:
 - I- à manutenção e desenvolvimento educação básica e valorização dos profissionais da educação, com recursos do FUNDEB e do Tesouro Municipal;
 - II- ao Fundo Municipal de Saúde, com recursos do SUS e do Município;
 - II- ao Fundo Municipal de Assistência Social, com recursos do FNAS e do Tesouro Municipal;
 - IV- ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com recursos repassados, bem como, do Tesouro Municipal;
 - V- os demais fundos municipais criados por meio de Lei específica.

CAPÍTULO VII DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO

Seção I

Dos Precatórios

Art. 85. O orçamento para o exercício de 2017 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciárias e de precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal com redação alterada pela Emenda Constitucional Nº 62, de 9 de dezembro de 2009 e art. 87 do ADCT da Carta Magna e disposições da legislação específica.

Parágrafo único. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2016, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2017, conforme determina a Constituição Federal.

Art. 86. Constituem débitos e/ou obrigações judiciais de pequeno valor, nos termos do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos decorrentes de sentenças judiciais com trânsito em julgado, consignados em precatório judiciário, que tenham valor máximo idêntico ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.





Construindo um novo tempo

Da celebração de operações de crédito

Art. 87. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2017, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

Parágrafo único. Poderá constar da Lei Orçamentária para 2017, autorização para celebração de operação de crédito por antecipação de receita, que, se realizada, obedecerá às exigências da Lei Complementar nº 101/2000, do Banco Central do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional e do Senado Federal, e, ainda, deverá ser quitada, integralmente, dentro do exercício.

- Art. 88. Poderão ser consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais relacionadas com operações de crédito de antecipação de receita orçamentária - ARO e de longo prazo, contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, destinados à execução de Programas de Modernização Administrativa e Incremento de Receita, do tipo PMAT, PNAFM e similares, bem como outros das linhas de infra-estrutura, habitação, saneamento e reequipamento.
- § 1º. As operações de crédito obedecerão a LC 101/2000, as Resoluções 40 e 43 do Senado Federal, às disposições do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil, e ainda, a regulamentação nacional específica.
- § 2º. A implantação dos programas citados no caput depende da aprovação pelo órgão financiador do projeto, enquadrado nas normas próprias.

Seção III

Das OSs e das OSCIPs

Art. 89. A eventual realização de termos de parcerias, contratos de gestão e congêneres, com Organização Social e/ou com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, deverão observar as disposições da Lei nº 11.743, de 20 de janeiro de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 23.046, de 19 de fevereiro de 2001.



Construindo um novo tempo

Equilíbrio das Contas Públicas e dos Restos a Pagar

Art. 90. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar n.º101, de 2000, considera-se contraída a obrigação da despesa no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo Único. No caso das despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações de serviços cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

- Art, 91. Deverá ser seguida programação financeira e cronograma de desembolso para monitoramento da gestão fiscal em metas bimestrais, para evitar desequilíbrios entre receitas e despesas, nos termos do art. 8° da LRF.
- Art. 92. O Chefe do Poder Executivo deverá ordenar o cancelamento do montante de restos a pagar inscritos em valor superior ao permitido em lei.
- Art. 93. Serão anulados os empenhos inscritos em restos a pagar referentes a obrigações que tenham sido transformadas em dívida fundada.
- Art. 94. Os saldos dos empenhos feitos por estimativa relativos as dotações de pessoal, após a liquidação de todas as despesas com folhas de pagamento do exercício de 2017, deverão ser anulados.
- Art. 95. Fica o Poder Executivo autorizado a anular empenhos inscritos em restos a pagar que atingirem o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo Decreto Federal nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

CAPÍTULO VIII
DO TRABALHO VOLUTÁRIO

Seção Única



Construindo um novo tempo

Do Trabalho Voluntário

- Art. 96. O Poder Executivo poderá criar programas de voluntariado, mediante lei específica, com o objetivo de fomentar o voluntariado no âmbito municipal, mediante o aproveitamento dos Munícipes, que se dispuserem a contribuir com as ações desenvolvidas pela Administração Municipal.
- § 1°. O cidadão voluntário de que trata o caput poderá participar de todos os serviços públicos prestados pela Administração, desde que se mostre apto para tai atividade.
- § 2°. A participação do voluntário não gera vínculo de qualquer natureza com o Município, seja trabalhista, previdenciário ou afim.
- § 3°. O cidadão participante do programa poderá ser desligado a qualquer tempo. a pedido ou por ato do Poder Executivo Municipal, sem necessidade de justificativas prévias e sem direito a percepção de qualquer indenização.
- § 4º. É vedada a exigência/imposição de carga horária diária/mensal mínima em relação aos serviços voluntários disponibilizados pelo cidadão em prol do Município, sob pena de caracterização de vinculação laboral indevida e consequente responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Dos Prazo, Tramitação, Sanção e Publicação da Lei Orçamentária

Art. 97. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2017 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 05 de outubro de 2016 e devolvida para sanção até 05 de dezembro do mesmo ano, conforme dispõe o inciso III, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2008.



Construindo um novo tempo

- Art. 98. Caso o Projeto da Lei orçamentária não for sancionado até 31 de dezembro de 2016, a programação dele constante poderá ser executada em 2017 para o atendimento de:
 - I- despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;
 - II- ações de prevenção a desastres classificadas na Subfunção Defesa Civil;
- III- manutenção dos órgãos e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos;
- IV- execução dos programas finalísticos e outras despesas correntes de caráter inadiável.
- Art. 99. Ocorrendo a situação prevista no art. 98, para despesas de pessoal, de manutenção das unidades administrativas, despesas de caráter continuado e para o custeio do serviço e da amortização da divida publica, fica autorizada a emissão de empenho estimativo para o exercício.
- Art. 100. Os autógrafos da lei orçamentária serão enviados ao Poder Executivo no prazo estipulado no inciso III, do § 1º, do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, devidamente consolidados, tanto no que se refere ao texto do projeto de lei como em todos os anexos, com o teor das emendas devidamente aprovadas na Câmara Municipal.
- Art. 101. Caso a devolução do orçamento para sanção do Prefeito deixe de ser feita ao Poder Executivo, no prazo legal, ou os autógrafos da lei orçamentária sejam encaminhados sem consolidação das emendas realizadas no texto e nos anexos, o Poder Executivo adotará as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco acerca da matéria, inclusive quanto à promulgação da proposta orçamentária como Lei.
- Art. 102. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, sejam aditivas, supressivas ou modificativas, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1° do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto ao Presidente da Câmara.
- § 1º. As emendas à Proposta Orçamentária ficam limitadas a 3% (três por cento) desta, ficando vedadas as emendas de redução das dotações de pessoal e contratos de duração continuada.



Construindo um novo tempo

- § 2º. O veto as emendas mencionadas no *caput* restabelecerá a redação inicial do projeto de lei orçamentária enviado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, devendo ser sancionado da forma original.
- § 3º. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso atendam às disposições contidas na Lei do Plano Plurianual 2014/2017, referente ao exercício de 2015, no art. 127, § 3º, da Constituição Estadual.

Seção II

Da participação da população e das audiências públicas

- Art. 103. A comunidade poderá participar da elaboração da Proposta Orçamentária Anual e revisão do PPA vigente, para o próximo exercício, por meio de audiências públicas e oferecer sugestões.
- § 1º. As audiências públicas poderão ser convocadas pelos Poderes Executivo e Legislativo devendo ser divulgados os órgãos que conduzirão as audiências, local, data e hora.
- § 2º. Serão comunicados aos conselhos de controle social a realização de audiências públicas para os fins citados no caput deste artigo.
- Art. 104. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Tacaratu, 25 de novembro de 2016.

José Gerson da Silva Prefeito Constitucional

PUBLIAD COFF. M. 98 LOM.

Pretenur: Mun de Tacarani-Prince Estevam
Secretaria de Aliministração
Secretaria de 123/2013
2) 11.16



MUNICÍPIO DE TACARATU

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017 ANEXO DE METAS FISCAIS **METAS ANUAIS**

R\$ milhares LRF. Art. 4º § 1º

ERF, AII. 4-9 1-									INΦ IIIIIIIIIII	
		2017			2018		2019			
ESPECIFICAÇÃO	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/100)x100	
Receita Total	57.465	54.212	47,802	62.779	56.170	50,751	68.545	58.408	53,693	
Receitas Primárias (I)	56.894	53.674	47,327	62.161	55.617	50,251	67.976	57.923	53,248	
Despesa Total	57.465	54.212	47,801	62.779	56.170	50,751	68.545	58.408	53,693	
Despesas Primárias (II)	56.830	53.613	47,274	62.148	55.605	50,240	67.915	57.871	53,200	
Resultado Primário (I-II)	64	60	0,053	13	12	0,011	61	52	0,048	
Resultado Nominal	0	0	0,000	0	0	0,000	0	0	0,000	
Dívida Pública Consolidada	100	94	0,083	0	0	0,000	0	0	0,000	
Dívida Consolidada Líquida	0	0	0,000	0	0	0,000	0	0	0,000	

Notas:

- 1- O PIB do estado de Pernambuco de 2013 foi 125.700.000.000,00 conforme publicação da divulgado pela Agência Estadual de Planejamento e Pesquisa de Pernambuco.
- 2 Os valores do PIB de Pernanbuco 2014 e 2015 decorrem da aplicação dos percentuais 2,00% e -3,5%, calculados pelo CONDEPE-FIDEM, publicado pelo no site ww.condepefidem.pe.gov.br.
- 3- Devido à inexistência de projeções oficiais do Estado de Pernambuco até 30 de junho, os valores projetado do PIB Estadual para os exercícios de 2016, 2017, 2018 e 2019 foram baseados na previsão da taxa de crescimento do PIB Nacional, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Ano	Taxa de Crescimento do PIB %	Valor em milhares (R\$)
2013	3,50%	125.700
2014	2,00%	128.214
2015	-3,50%	123.727
2016*	-3,80%	119.025
2017*	1,00%	120.215
2018*	2,90%	123.701
2019*	3,20%	127.660

*Parâmetros Macroeconômicos Projetados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

VARIÁVEIS	2017	2018	2019
PIB real (crescimento % anual)	1,00	2,90	3,20
Taxa real de juros implicíto sobre a dívida liquida do Governo (méda % anual)	12,75	11,5	11,0
Câmbio(R\$ U\$\$ - Final do Ano)	3,3	3,22	3,3
Inflação média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	6,00	5,44	5,00

5- Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

metodologia de editale des taleres esticiantes										
2017	2018	2019								
Valor Corrente/1,06	Valor Corrente/1,117664	Valor Corrente/1,1735472								





MUNICÍPIO DE TACARATU

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017 **ANEXO DE METAS FISCAIS**

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

R\$ milhares LRF, Art. 4º § 2º, inciso I

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas		Metas Realizadas		Variação		
	em 2015 (a)	% PIB	em 2015 (b)	% PIB	Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100	
Receita Total	47.656	0,031	37.273	0,024	-10.383	-21,79	
Receitas Primárias (I)	47.005	0,030	36.894	0,024	-10.111	-21,51	
Despesa Total	44.217	0,028	44.482	0,029	265	0,60	
Despesas Primárias (II)	44.217	0,028	44.290	0,028	73	0,17	
Resultado Primário (I-II)	2.789	0,002	-7.396	-0,005	-10.185	-365	
Resultado Nominal	0	0,000	-190	0,000	-190	-	
Dívida Pública Consolidada	486	0,000	45	0,000	-441	-91	
Dívida Consolidada Líquida	0	0,000	45	0,000	45	-	

Notas:

1 - O Valor do PIB do estado de Pernambuco de 2015 foi informado pela Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco -CONDEPE-FIDEM, através da home-page www.condepefidem.pe.gov.br.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ milhares
Previsão do PIB Estadual para 2015	155.500.000,00
Valor efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2015	155.500.000,00



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE GERSON DA SILVA Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: ecb5e57b-8b40-47d7-a63a-a8f3dbe386e5





MUNICÍPIO DE TACARATU

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017 ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

LRF, Art. 4º § 2º, inciso II

lmente por: JO金 e.gov.br/epp/va腔 iii R\$

		VALORES A PREÇOS CORRENTES 한 원										
ESPECIFICAÇÃO	2014	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019	c.seam	
Receita Total	0	47.656	-	55.625	16,72	57.465	3,308	62.779	9,248	68.545	9,184≯	
Receitas Primárias (I)	0	47.005	-	55.275	17,59	56.894	2,929	62.161	9,257	67.976	9,355	
Despesa Total	0	44.217	-	55.625	25,80	57.465	3,307	62.779	9,249	68.545	9,1 8 4≨	
Despesas Primárias (II)	0	44.217	-	55.010	24,41	56.830	3,309	62.148	9,357	67.915	9,2 8 9	
Resultado Primário (I-II)	0	2.789	-	265	(90,50)	64	(75,881)	13	(79,563)	61	368, ₹92	
Resultado Nominal	0	0	-	0	-	0	-	0	-	0	#DI\ ₹ /0!	
Dívida Pública Consolidada	0	486	-	0	(100,00)	100	-	0	(100,000)	0	#DI\ \ \ <u>\</u> \0!	
Dívida Consolidada Líquida	0	0	-	0	-	0	-	0	-	0	#DI¥⁄/0!	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2014	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019	10-43d
Receita Total	0	45.604	-	52.675	15,505	54.212	2,918	56.170	3,612	58.408	3,985
Receitas Primárias (I)	0	44.981	-	52.344	16,369	53.674	2,540	55.617	3,620	57.923	4,147
Despesa Total	0	42.313	-	52.675	24,489	54.212	2,918	56.170	3,612	58.408	3,984
Despesas Primárias (II)	0	42.313	-	52.093	23,113	53.613	2,918	55.605	3,715	57.871	4,075
Resultado Primário (I-II)	0	2.668	-	251	-91	60	(75,977)	12	(80,618)	52	345,897
Resultado Nominal	0	0	-	0	-	0	-	0	-	0	<u>e</u> 5
Dívida Pública Consolidada	0	465	-	0	-100	94		0	(100,000)	0	-
Dívida Consolidada Líquida	0	0	-	0	-	0	-	0	-	0	-





MUNICÍPIO DE TACARATU

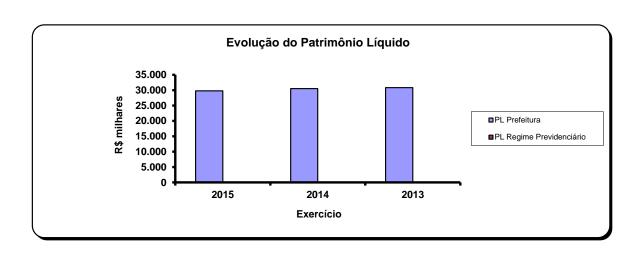
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017 ANEXO DE METAS FISCAIS EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

LRF, Art. 4º § 2º, inciso III

		■ 788545
	F	Documento Assinado Digitalmente por: JOSE GERSO Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/valldaDoc.so in
3		% Do
	0	0.86

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2015	%	2014	%	2013	GER aDoo
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	SO .seg
Reservas	0	0	0	0	0	0 M I
Resultado Acumulado	29.799	100	30.485	100	30.805	100 A S
TOTAL	29.799	100	30.485	100	30.805	100 g
						do do
	DECLME DDEV	DENIOLÁ	DIO			

REGIME PREVIDENCIÁRIO											
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2015	%	2014	%	2013	ımen %					
Patrimônio / Capital	0	-	0	-	0	- 0:0					
Reservas	0	-	0	-	0	ecb5 -					
Resultado Acumulado	0	-	0	•	0	ie57					
TOTAL	0	100	0	100	0	100 옷					



*O Município está ao Regime Geral de Previdência Social, portante não exisrem valores de RPPS.

b40-47d7-a63a-a8f3dbe386e5





PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017 **ANEXO DE METAS FISCAIS** ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

R\$ milhares LRF, Art. 4º § 2º, inciso III

, ,			. τφασσ
RECEITAS REALIZADAS	2015 (a)	2014 (d)	2013
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0	0	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
TOTAL	0	0	0

DESPESAS LIQUIDADAS	2015 (b)	2014 (e)	2013
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0	0	0
DESPESAS DE CAPITAL	0	0	0
Investimentos	0	0	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESP. CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA *	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Servidores Públicos	0	0	0
TOTAL	0	0	0
SALDO FINANCEIRO	0	0	0



MUNICÍPIO DE TACARATU

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017 ANEXO DE METAS FISCAIS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

LRF, Art. 4° § 2°, inciso IV, alinea a R\$ milhares

LRF, Art. 4° § 2°, Inciso IV, alinea a			R\$ minares
RECEITAS	2013	2014	2015
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	0	0	C
RECEITAS CORRENTES	0	0	C
Receita de Contribuições dos Segurados	0	0	C
Pessoal Civil	0	0	C
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial	0	0	C
Receita de Serviços	0	0	C
Outras Receitas Correntes	0	0	C
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0	0	C
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	C
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÃO DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0	0	C
RECEITAS CORRENTES	0	0	
Receita de Contribuições	0	0	C
Patronal	0	0	
Pessoal Civil	0	0	C
Pessoal Militar	0		
Para Cobertura de Déficit Atuarial	0		
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	0	0	
Receita Patrimonial	0	0	C
Receita de Serviços	0		
Outras Receitas Correntes		0	
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÃO DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I+II)	0	0	C

DESPESAS	2013	2014	2015
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	0	0	0
ADMINISTRAÇÃO	0	0	0
Despesas Correntes	0	0	0
Despesas de Capital	0	0	0
PREVIDÊNCIA SOCIAL	0	0	0
Pessoal Civil	0	0	0
Pessoal Militar		0	0
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	0	0	0
ADMINISTRAÇÃO	0	0	0
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESA PREVIDENCIÁRIAS (VI)=(IV-V)	0	0	0
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII)= (III - VI)	0	0	0

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2013	2014	2015
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	0	0	0
Plano Financeiro	0	0	0
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0	0	
Recursos para Formação de Reserva	0	0	
Outros Aportes para o RPPS	0	0	0
Plano Previdenciário	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0	0	0
Outros Aporte para RPPS			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS			, and the second
*O Município está ao Regime Geral de Previdência Social, portante não exisrem valores de RPPS	3.		





PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017 ANEXO DE METAS FISCAIS PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

				SALDO FINANCEIRO
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a·b)	EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Ant + (c)
2016			0	
2017			0	
2018			0	
2019			0	
2020 2021			0	
2022			0	
2023			0	
2024			0	
2025			0	
2026 2027			0	
2028			0	
2029			0	
2030			0	
2031			0	
2032 2033			0	
2034			0	
2035			0	
2036			0	
2037			0	
2038 2039			0	
2040			0	
2041			0	
2042			0	
2043	0		0	
2044 2045	0		0	
2045	0		0	
2047	0		0	
2048	0		0	
2049	0		0	
2050	0		0	
2051 2052	0		0	
2053	0		0	
2054	0		0	
2055	0		0	
2056 2057	0		0	
2058	0		0	
2059	0		0	
2060	0		0	
2061	0		0	
2062	0		0	
2063 2064	0		0	
2065	0		0	
2066	0		0	
2067	0		0	
2068	0		0	
2069 2070	0		0	
2071	0		0	
2072	0		0	
2073	0		0	
2074	0		0	
2075 2076	0		0	
2077	0		0	
2078	0		0	
2079	0		0	
2080	0		0	
2081 2082	0		0	
2082	0		0	
2084	0		0	
2085	0		0	
2086	0		0	

^{*}O Município está ao Regime Geral de Previdência Social, portante não exisrem valores de RPPS.





MUNICÍPIO DE TACARATU

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017 ANEXO DE METAS FISCAIS ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

R\$ milhares

TRIBUTO MODALIDADE	SETOR/PROGRAMA/	RENÚCIA DE RECEITA PREVISTA			CONPENSAÇÃO	
	MODALIDADE	BENEFICIÁRIO	2017	2018	2019	CONFENSAÇÃO
TOTAL						-

Nota:

1 - O Município não tem previsão de efetuar renúncia de receita para os exercícios de 2017, 2018, 2019 por meio de incentivos fiscais, alteração de alíquota, modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, ou quaisquer outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



MUNICÍPIO DE TACARATU

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017 ANEXO DE METAS FISCAIS MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

LRF, Art. 4º § 2º, inciso V

EVENTO	Valor Previsto 2017
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III)=(I+II)	0
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP's	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0

Nota:

1 - O município não tem previsão de efetuar expansão de despesa obrigatória de caráter continuado para o execício de 2017



I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Receita

TOTAL DAS RECEITAS

R\$ milhares

			•
ESPECIFICAÇÃO	Realizado 2014	Realizado 2015	Projetado 2016
RECEITAS CORRENTES	37.877	36.671	39.545
Receita Tributária	3.660	2.165	2.495
Impostos	3.596	2.078	2.352
Taxas	63	87	126
Receitas de Contribuições	0	3	100
Receita Patrimonial	505	379	391
Aplicações Financeiras	505	379	0
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	391
Receita de Serviços	261	183	189
Transferências Correntes	33.377	33.884	36.070
Cota-Parte do FPM	16.895	17.929	18.503
Transf. de Recursos do SUS - FMS	2.051	2.512	2.742
Outras Transferências Correntes	14.431	13.443	14.825
Outras Receitas Correntes	74	57	300
Receita da Dívida Ativa	36	41	46
Demais Receitas	38	16	254
RECEITA DE CAPITAL	2.185	602	1.500
Operações de Créditos	0	0	0
Alienação de Bens	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Transferências de Capital	2.195	602	1.500
Outras Receitas de Capital	0	0	0
TOTAL GERAL DA RECEITA	40.062	37.273	41.045

ESPECIFICAÇÃO	PRE	PREVISÃO - R\$ milhares			
ESPECIFICAÇÃO	2017	2018	2019		
RECEITAS CORRENTES	47.313	51.781	56.644		
Receita Tributária	5.164	6.112	7.224		
Impostos	4.517	5.345	6.318		
Taxas	647	766	906		
Receitas de Contribuições	107	116	125		
Receita Patrimonial	419	454	491		
Aplicações Financeiras	419	454	391		
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	100		
Receita de Serviços	202	219	237		
Transferências Correntes	41.095	44.522	48.173		
Cota-Parte do FPM	19.798	21.449	23.208		
Transf. de Recursos do SUS - FMS	2.934	3.179	3.439		
Outras Transferências Correntes	18.363	19.895	21.526		
Outras Receitas Correntes	326	358	394		
Receita da Dívida Ativa	54	64	76		
Demais Receitas	271	294	318		
RECEITA DE CAPITAL	10.152	10.999	11.901		
Operações de Créditos	100	108	117		
Alienação de Bens	52	56	61		
Amortização de Empréstimos	0	0	0		
Transferências de Capital	10.000	10.834	11.722		
Outras Receitas de Capital	0	0	0		
TOTAL GERAL DA RECEITA	57.465	62.779	68.545		

Nota:

- 1 Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB nacional e nas ações econômico-financeiras e administrativas que serão tomadas por este município para obter uma melhoria na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros.
- 2 Estimativa referente aos valores das transferências de receitas intra-orçamentárias relativos a operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscais e da seguridade social, conforme exigência do Manual de Demonstrativo Fiscais 6ª Edição aprovado pela Portaria STN nº 163 de 23/03/2015





I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

Receita Tributária

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2014	3.660	-
2015	2.165	-40,85%
2016	2.495	15,24%
2017	5.164	107,00%
2018	6.112	18,34%
2019	7.224	18,20%

Receita da Dívida Ativa

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2014	36	-
2015	41	13,89%
2016	46	13,20%
2017	54	17,00%
2018	64	18,34%
2019	76	18,20%

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2014	16.895	-
2015	17.929	6,12%
2016	18.503	3,20%
2017	19.798	7,00%
2018	21.449	8,34%
2019	23.208	8,20%

Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2014	2.051	-
2015	2.512	22,48%
2016	2.742	9,16%
2017	2.934	7,00%
2018	3.179	8,34%
2019	3.439	0,08





Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2013	74	-
2014	57	-22,97%
2015	300	426,32%
2016	326	8,55%
2017	358	10,01%
2018	394	9,99%

Notas:

- 1 O aumento previsto para a Receita Tributária e Receita da Dívida Ativa provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal, o que refletirá num acréscimo de 10% nas projeções de 2016 a 2019.
- 2 As projeções para 2016, 2017,2018 a 2019 foram realizadas considerendo-se a taxa de inflação do IPCA prevista respecivamente em 7,00%, 6,00%, 5,44% e 5,00%. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2016, 2017 e 2018 e 2019 com os respectivos percentuais de -3,8%, 1,00%, 2,90% e 3,2%. Estes parâmetros foram utilizados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2017 encaminhado ao Congresso Nacional.
- 3 Desta forma, consideram-se no campo VARIAÇÃO % estas três variáveis (% IPCA, % PIB e intensificação na fiscalização tributária) para seus respectivos exercícios.

Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2013	2.185	-
2014	602	-72,45%
2015	1.500	149,17%
2016	10.152	576,80%
2017	10.999	8,34%
2018	11.901	8,20%

Nota:

1 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos de convênios. As projeções para os exercícios de 2016, 2017, 2018 e 2019 são fundamentadas em estimativas de transferências voluntárias por meio de convênios e contratos de repasse vindos da União e do Estado.







II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Despesa

TOTAL DAS DESPESAS

R\$ milhares

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizada 2014	Realizada 2015	Projetada 2016
DESPESAS CORRENTES	40.482	39.714	38.500
Pessoal e Encargos Sociais	25.227	22.809	23.539
Juros e Encargos da Dívida	0	0	51
Outras Despesas Correntes	15.255	16.905	14.910
DESPESAS DE CAPITAL	3.716	4.768	2.545
Investimentos	3.564	4.576	2.500
Inversões Financeiras			0
Amortização da Dívida	152	192	45
RESERVA DE CONTINGÊNCIA			0
TOTAL	44.198	44.482	41.045

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE	PREVISÃO - R\$ milhares				
NATUREZA DE DESPESA	2017	2018	2019		
DESPESAS CORRENTES	44.430	49.482	55.004		
Pessoal e Encargos Sociais	26.163	27.838	29.758		
Juros e Encargos da Dívida	335	332	330		
Outras Despesas Correntes	17.933	21.313	24.915		
DESPESAS DE CAPITAL	12.561	12.779	12.974		
Investimentos	11.788	0	12.408		
Inversões Financeiras	0	0	0		
Amortização da Dívida	300	300	300		
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	473	518	566		
TOTAL	57.465	62.779	68.545		

Fonte:

1 - Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 7,00%, 6,00%, 5,44% e 5,00% para os respectivos exercícios de 2016 a 2019. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para os exercícios de 2016 a 2019 com os respectivos percentuais de -3,8%, 1,0%, 2,9% e 3,2%. Estes parâmetros foram utilizados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2017 encaminhado ao Congresso Nacional.





II.a - Metodologia de Memória de Cálculo da Despesa

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2014	25.227	-
2015	22.809	-0,095849685
2016	23.539	3,20%
2017	26.163	11,15%
2018	27.838	6,40%
2019	29.758	6,90%

Nota:

1 - O aumento do volume de despesas identificado no Grupo de Natureza de Despesa Pessoal e Encargos Sociais se deve a fatos como o reajuste salarial dos servidores da ativa e dos proventos de aposentadoria dos inativos, obedecendo ao limite prudencial de despesa com pessoal do município, conforme § único do art. 22 da LRF.

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2014	0	-
2015	0	#DIV/0!
2016	51	#DIV/0!
2017	335	552,05%
2018	332	-0,90%
2019	330	-0,45%

Fonte:

- 1 A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida dar-se-á pela taxa de juros implícita sobre a dívida líquida do governo (média % a.a.) de 14,00%, 12,75% e 11,50% e 11,00% com base nos valores amortizados respectivamente nos exercícios de 2016, 2017 ,2018 e 2019
- 2 As projeções da taxa de juros implícita sobre a dívida líquida do governo foram estimados pelo Ministerio do Planejamento, Orcamento e Gestao e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2017 encaminhado ao Congresso Nacional.

Reserva de Contigência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2014	0	-
2015	0	#DIV/0!
2016	0	#DIV/0!
2017	473	#DIV/0!
2018	518	9,44%
2019	566	9,39%

Nota:

1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência terão a função de suprir dotações a serem utilizadas para pagamento de contingências do município, correspondendo a pelo menos 1% da Receita Corrente Líquida.



III - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário

RESULTADO PRIMÁRIO

						R\$ milharesg
ESPECIFICAÇÃO	2014	2015	2016	2017	2018	2019 ^{epp} /
RECEITAS CORRENTES (I)	37.877	36.671	39.545	47.313	51.781	56.644
Receita Tributária	3.660	2.165	2.495	5.164	6.112	7.224
Receitas de Contribuições	0	3	100	107	116	125
Receita Patrimonial	505	379	391	419	454	49 <u>1</u> 2
Aplicações Financeiras (II)	505	379	0	419	454	3912
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	391	0	0	100
Receita de Serviços	261	183	189	202	219	237
Transferências Correntes	33.377	33.884	36.070	41.095	44.522	48.173
Outras Receitas Correntes	74	57	300	326	358	394
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I) - (II)	37.372	36.292	39.545	46.894	51.327	56.25₹
RECEITA DE CAPITAL (IV)	2.185	602	1.500	10.152	10.999	11.90
Operações de Créditos (V)	0	0	0	100	108	118
Amortização de Empréstimos (VI)	0	0	0	0	0	Ģ.
Alienação de Bens (VII)	0	0	0	52	56	6É
Transferências de Capital	0	602	0	10.000	10.834	11.722
Outras Receitas de Capital	0	0	0	0	0	Œ.
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)	2.185	602	1.500	10.000	10.834	11.722
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III+VIII)	39.557	36.894	41.045	56.894	62.161	67.976
						d7-e
DESPESAS CORRENTES (X)	40.482	39.714	38.500	44.430	49.482	55.004
Pessoal e Encargos Sociais	25.227	22.809	23.539	26.163	27.838	29.75&
Juros e Encargos da Dívida (XI)	0	0	51	335	332	3302
Outras Despesas Correntes	15.255	16.905	14.910	17.933	21.313	24.915
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI)	40.482	39.714	38.449	44.096	49.151	54.674
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	3.716	4.768	2.545	12.561	12.779	12.974
Investimentos	3.564	4.576	2.500	11.788	0	12.408
Inversões Financeiras	0	0	0	0	0	0
Amortização da Dívida (XIV)	152	192	45	300	300	300
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)	3.564	4.576	2.500	12.261	12.479	12.674
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	0	0	0	473	518	566
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII+XV+XVI)	44.046	44.290	40.949	56.830	62.148	67.915
RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)	-4.489	-7.396	96	64	13	61

Nota:

- 1 Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado nas Memórias de cálculo das receitas e despesas.
- 2 O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pelo STN - Secretaria do Tesouro Nacional, relativas de elaboração do Demonstrativo Fiscais da LDO.



IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal

RESULTADO NOMINAL

æ.pe.gov.br/epp/vali R\$ milhar

ESPECIFICAÇÃO	2014	2015 (c)	2016 (d)	2017 (e)	2018 (f)	2019 (gm)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	235	45	0	100	0	90 A S
DEDUÇÕES (II)	2.024	-	399	417	435	
Ativo Financeiro	5.251	3.091	399	417	435	45 ²⁵ À
Haveres Financeiros	0	0	0	0	0	₽
(-) Restos a Pagar Processados	3.227	4.947	0	0	0	in the state of th
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	235	45	0	0	0	<u> </u>
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0	0	0	0	0	\$
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0	0	0	0	0	30
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV+V)	235	45	0	0	0	<u>70</u>
					•	5,0

RESULTADO NOMINAL

Notas:

1 - O cálculo das Metas Anuais relativas ao resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN Secretaria do Tesouro Nacional através do Manual de Demonstrativo Fiscais.

(c-b)

(b-a*)

(d-c)

(g-f)

(f-e)

(e-d)

^{*:} Refere-se ao valor da Dívida Consolidada Líquida do exercício orçamentário anterior ao realizado no exercício de 2013



V - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

MONTANTE DA DÍVIDA

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2014	2015	2016	2017	2018	2019
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	235	45	0	100	0	0
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0	0
Outras Dívidas	235	45	0	100	0	0
DEDUÇÕES (II)	2.024	-	399	417	435	455
Ativo Disponível	5.251	3.091	399	417	435	455
Haveres Financeiros	0	0	0	0	0	0
(-) Restos a Pagar Processados	3.227	4.947	0	0	0	0
DCL (III) = (I-II)	235	45	0	0	0	0

Nota:

- 1 Se as deduções forem maiores que o montante da Dívida Consolidada, o valor da Dívida Consolidada Líquida (DCL) será igual a zero, conforme instruido no Manual de Demonstrativos Fiscais do STN 6ª edição.
- 2 Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

	2015	2016	2017	2018	2019
INSS OUTRAS DÍVIDAS	45		100		
TOTAIS	45	0	100	0	0

3 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2015 foi elaborada da seguinte forma:

	Valores em milhares (R\$)
Disponibilidade de caixa de 2016	3.091
Realizável de 2016	0
(=) Ativo Financeiro de 2016	3.091
(+) Previsão de Entrada de Recursos até 31 de dezembro de 2016	41.045
(=) Disponibilidade de Caixa Bruta	44.136
(-) Restos a pagar serem pagos em 2016	2.692
(-)Despesa Orçamentárias a serem Pagas em 2016	41.045
(=) Disponibilidade Financeira projetada para 2016	399





PREFEITURA DE TACARATU ESTADO DE PERNAMBUCO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRAIS 2017 ANEXO II - RISCOS FISCAIS

(Art. 4°, § 3° da Lei Complementar Federal n°. 101, de 4 de maio de 2000)

O anexo de Riscos Fiscais tem sua origem no princípio da prudência. Em cumprimento ao art.4°, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, o presente Anexo conceitua e classifica os riscos fiscais, avalia os passivos contigentes, e procura identificar e contextualizar condicionantes que possam afetar as contas públicas.

Para efeito deste Anexo, consideram-se as afetações no orçamento originárias de situações decorrentes de obrigações específicas do governo estabelecidas por lei ou contrato, pelo qual o governo deve legalmente atender a obrigação quando ela é devida, mas que cuja ocorrência é incerta.

São apresentados os conceitos dos riscos fiscais bem como a sua classificação em duas categorias: de riscos fiscais orçamentários e de dívida.

- **1. RISCOS ORÇAMENTÁRIOS** Refere-se à possibilidade das receitas previstas não se realizarem ou à necessidade de execução de despesas, inicialmente não fixadas ou orçadas a menor durante a execução do Orçamento. Como riscos orçamentários, podemos citar, dentre outros casos:
 - a) Arrecadação de tributos a menor que a prevista no Orçamento, a frustração na arrecadação, devido a fatos ocorridos posteriormente à elaboração da peça orçamentária, e a restituição de determinado tributo não previsto constitui exemplos de riscos orçamentários relevantes.
 - b) Nível de atividade econômica, taxa de inflação, taxa de juros e taxa de câmbio. são variáveis que, também, podem influenciar o montante de recursos arrecadados (sempre que houver discrepância entre as projeções dessas variáveis quando da



PREFEITURA DE TACARATU ESTADO DE PERNAMBUCO

elaboração do orçamento, os valores observados durante a execução orçamentária e os coeficientes que relacionam os parâmetros aos valores estimados).

c) Ocorrência de epidemias, pandemias, enchentes, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública que demandem do governo municipal ações emergenciais.

Os riscos que afetam as metas de resultados primário têm efeito sobre o fluxo da receita e da despesa, de forma que estes sejam diferentes das previsões contidas na proposta de execução orçamentários, prevê que haja limitação de empenho, equalizando a despesa à receita efetivamente realizada.

O primeiro tipo de risco fiscal que afeta as contas públicas diz respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se realizarem durante o exercício financeiro, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram desvios entre receita e despesas orçadas.

No caso da receita, pode-se mencionar, por exemplo, a frustração de parte da arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária, principalmente em função de desvios entre os parâmetros estimados e efetivos, oriundos de situações que estão fora do controle da Administração Municipal, como diminuição dos valores das transferências constitucionais, diminuição dos valores da receita própria causada por possível inadimplência. Tem também a frustração no recebimento de recursos de convênios já firmados com a União e o Estado, as chamadas receitas de capital que em sua maioria é afetada por decisões e ajuste da política do Estado e também da União, e demais aspectos que frustrem as previsões de receitas.

Por sua vez, as despesas realizadas pelo governo podem sofrer desvios em relação às projeções utilizadas para elaboração do orçamento, tanto em função do nível de atividade econômica, da inflação observada, como em função de modificações constitucionais e legais que introduzam novas programações para o Município. Tendo em vista que uma parte significativa da despesa decorre das obrigações constitucionais e legais, as quais são diretamente afetadas por alterações na legislação municipal.



PREFEITURA DE TACARATU ESTADO DE PERNAMBUCO

2. RISCOS DA DÍVIDA- Este é originado pelos passivos contigentes e refere-se às novas obrigações causadas por evento que pode vir ou não acontecer. A probabilidade de ocorrência e sua magnitude dependem de condições exógenas cuja ocorrência é difícil preverem. Por isso, a mensuração desses passivos é difícil e imprecisa. Nesse sentido, é clara a conotação que assume a palavra "contingente" no sentido condicional e probabilístico.

Outro risco é o impacto das políticas econômicas sobre a dívida pública, pois variações na taxa de juros, taxa de câmbio e índice de preços podem ocasionar crescimento do seu estoque, tendo ainda que se considerarem os riscos provenientes de novas ações judiciais.

É importante lembrar que a mensuração dos passivos muitas vezes é difícil e, portanto são apenas estimativas, e que a tabela abaixo não implica em probabilidade de ocorrência, mas em apontamentos que podem ter efeito sobre as metas fiscais.

Casos se concretizem os riscos fiscais querem no âmbito da despesa, quanto da receita, utilizar-se-ão dos recursos consignados à conta da Reserva de Contingência, conforme estabelecido na alínea "b" do inciso III do art.5° da Lei de Responsabilidade Fiscal destina-se o atendimento de passivos contingentes e outros ricos e eventos fiscais imprevistos os quais incluem as alterações e adequações orçamentárias em conformidade com o disposto no inciso III do § 1° do art.43 da Lei federal n°4.320, de 1964.

Em razão dos riscos serem hipotético, a quantificação financeira é de difícil mensuração, daí a planilha anexa, sugerida pelo STN, seguir sem estimativa concreta de valores.

Tacaratu, ____ de____ de 2016.

José Gerson da Silva Prefeito Constitucional